



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.725742/2011-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.193 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** VERA REGINA SOUZA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.193 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.725742/2011-86

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2006, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	10.359,87
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.759,90
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		3.384,56
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>21.514,33</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 13/14), o lançamento originou-se em razão da **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial** no valor de R\$ 61.621,48 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.784,64 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista**, no valor de R\$ \*\*\*\*\*61.621,48, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi **compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos** no valor de R\$ \*\*\*\*\*2.784,64.

#### Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 2003-71-00-005944-9 movida contra INSS totalizam R\$ 92.821,48, sendo:

R\$ 90.036,84 - total retirado pelo autor em 26/03/2007.

R\$ 2.784,64 - total de Imposto de Renda recolhido conforme alvará expedido em 26/03/2007.

Total de despesas com advogado: R\$ 31.200,00.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 61.621,48.

Caso os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão do portador de moléstia grave (falecido) sejam recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal, devem ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de

#### Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*2.784,64, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Acerto no valor do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos do INSS, de acordo com comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte.  
Valor correto=R\$1.649,88

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)		1.649,88	4.434,52	2.784,64
651.339.380-00				

Em 20/06/2011 (e-fl. 17), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/04), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os rendimentos auferidos foram informados como isentos por terem sido deferidos em face de moléstia grave;
- (ii) argumenta que o “benefício por doença” é de natureza isenta, relatando as dificuldades financeiras enfrentadas no período em que não havia sido ainda deferido;
- (iii) diz juntar laudo médico, a fim de comprovar a incapacidade do falecido para o trabalho;
- (iv) insurge-se contra o relato fiscal, ponderando que, se os valores tivessem sido pagos mensalmente ao cônjuge falecido, teriam sido lançados como isentos, reafirmando as dificuldades financeiras.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 31 de março de 2015, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), em Acórdão de nº 06-51.568 (e-fls. 40/44), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Impugnante não apresenta documentos que comprovem que o benefício previdenciário decorra de moléstia grave, sendo de se notar que o comprovante de rendimentos de fl. 34 (do ano-base 2007) indica que a contribuinte auferia rendimentos do INSS por “pensão por morte previdenciária”, salientando-se que o laudo expedido posteriormente, em 2009, por médico particular, às fls. 06/07 e 32/33, fazendo relato da condição clínica de Merino Jandir dos Santos, não confere aos rendimentos a natureza suscitada;
- (ii) no que se refere aos rendimentos de que trata a notificação de lançamento, observa-se que o comprovante de retenção de imposto de renda emitido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 36, indica a Contribuinte notificada como sua beneficiária, levantados em 26/03/2007, da mesma forma como o extrato de consulta do precatório expedido, à fl. 37, que, adicionalmente, a qualifica como sucessora de Merino Jandir dos Santos. A própria Contribuinte indicou na sua declaração de ajuste anual a percepção dos rendimentos, embora os tenha classificado como isentos, pretendendo compensar o imposto retido na fonte;
- (iii) nada há nos autos que indique que a Contribuinte não se revista da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional;
- (iv) a isenção dos proventos de aposentadoria (inciso XIV) ou de pensão (inciso XXI) em face de moléstia grave é de natureza pessoal, podendo ser

reconhecida apenas quando o beneficiário dos rendimentos é, ao mesmo tempo, o portador de uma das doenças relacionadas na lei;

- (v) a Contribuinte, em relação aos proventos de pensão, teria direito à isenção se estivesse acometida de uma das enfermidades que a lei previu, esclarecendo-se que o reconhecimento da isenção encontra-se condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995. Em contrapartida, à notificada não assiste direito algum de isenção em relação às doenças que o cônjuge falecido eventualmente tivesse;
- (vi) a Interessada defende que os rendimentos, auferidos no ano de 2007, não seriam tributados se considerados, para fins de cálculo do imposto, nos meses a que se refeririam, tese que corresponde ao denominado “regime de competência”;
- (vii) não obstante o pleito, que pretende vincular os rendimentos auferidos ao direito em que supostamente teria se fundado a ação judicial, fato é que o artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza;
- (viii) não há que se falar, no caso, em dissociação entre a disponibilidade econômica e jurídica da renda. O interessado, a respeito, confunde o aventado fundamento do pedido de proventos com a aquisição da disponibilidade da renda, que, tanto no aspecto econômico, quanto no jurídico, veio a ocorrer em 2007. Ou seja, embora a motivação alegada para a percepção de rendimentos acumulados fosse direito pretérito, o fato gerador do imposto de renda dos rendimentos auferidos, consubstanciado na aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, apenas ocorreu com o deferimento de pagamento;
- (ix) uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente, no ano-calendário de 2007, e considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento, tem-se como correto o lançamento quanto a esse aspecto.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS AUFERIDOS. ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de comprovação do direito à isenção alegada, deve ser mantido o lançamento efetuado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em 2007, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, por expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 23/04/2015, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 06-51.568, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 118), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 49/50), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1634/2023<sup>1</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **23/04/2015** (e-fl. 118), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22/05/2015** (e-fls. 48 e 117), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

---

<sup>1</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 61.621,48 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.784,64 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “*embora a motivação alegada para a percepção de rendimentos acumulados fosse direito pretérito, o fato gerador do imposto de renda dos rendimentos auferidos, consubstanciado na aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, apenas ocorreu com o deferimento de pagamento*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Note-se que **não há que se falar**, no caso, **em dissociação** entre a **disponibilidade econômica e jurídica da renda**. O interessado, a respeito, confunde o aventado fundamento do pedido de proventos com a aquisição da disponibilidade da renda, que, tanto no aspecto econômico, quanto no jurídico, veio a ocorrer em 2007. Ou seja, embora a motivação alegada para a percepção de rendimentos acumulados fosse direito pretérito, o **fato gerador do imposto de renda dos rendimentos auferidos**, consubstanciado na aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, **apenas ocorreu com o deferimento de pagamento**.

Em conformidade com o **art. 43 do CTN**, o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, **determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos**:

(...)

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, dispõe o art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, **no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12)**. (Grifou-se).

Por conseguinte, uma vez que o **rendimento foi recebido acumuladamente, no ano-calendário de 2007**, e considerando que a legislação pertinente determina que a **tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento**, tem-se como correto o lançamento quanto a esse aspecto.” (e-fls. 43/44, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês de seu recebimento, ou seja, sob o regime de caixa.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, constantes do Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

“não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.”

Confira-se a ementa do Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de **pagamento de benefícios previdenciários acumulados**, que, **realizado de uma só vez**, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, **se recebido o benefício devido, mês a mês**, os **valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo**, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, **estariam situados na faixa de isenção**, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, **deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal** a que faria jus o beneficiário **e não o montante integral que lhe foi creditado**. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, **o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício**, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, **inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção**. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (REsp nº 1.118.429/SP, Relator Min. Herman Benjamin, 1ª seção, j. em 24/03/2010, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 368 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 614.406/RS<sup>4</sup> decidiu que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015”.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o **IRPF** sobre os **rendimentos recebidos acumuladamente** deve ser calculado utilizando-se as **tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência** (regime de competência). (Processo n.º 15465.004153/2010-16. Acórdão n.º 2301-005.000. Sessão de 06/04/2017. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O **Imposto de Renda** incidente sobre os **rendimentos pagos acumuladamente** deve **ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época** em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima** a exigência do imposto de renda com **parâmetro no montante global pago extemporaneamente**. (Processo n.º 13971.722141/2012-93. Acórdão n.º 2202-003.974. Sessão de 08/06/2017. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARF**.

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF e STJ sobre a matéria.

## Dispositivo

---

<sup>4</sup> STF. Plenário. RE 614.406/RS. Relatora Min. Rosa Weber, j. em 23/10/2014.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e dou-lhe **parcial provimento** para que o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin